

PROJETO DE LEI Nº 3826, DE 2021

Altera o art. 6º-A da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para estabelecer prazos para a realização de diligências complementares ou para o oferecimento de denúncia, após o envio ao Ministério Público do relatório circunstanciado e suas conclusões pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º-A.....

§ 1º Se o órgão do Ministério Público entender necessários maiores esclarecimentos, documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente à autoridade policial, que cumprirá a diligência nos prazos previstos no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 2º Havendo elementos mínimos de autoria e materialidade do crime, a denúncia deverá ser oferecida pelo órgão do Ministério Público nos prazos previstos no art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, sendo que, ordenado o arquivamento das peças de informação, deverá ser observado o disposto no art. 28 do referido diploma legal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Legislação Citada:

Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1579.htm